



**ATA DA 2398ª SESSÃO ORDINÁRIA
PRESENCIAL E REMOTA DO TRIBUNAL
PLENO, REALIZADA NO DIA 17 DE MAIO
DE 2023.**

1 Aos dezessete dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues
5 Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presentes,
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
10 decisão judicial), e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que participava de
11 audiência agendada pela ATRICON, em Brasília-DF, com o Ministro Fernando Haddad,
12 no Ministério da Fazenda, para tratar de temas de interesse do Controle Externo
13 brasileiro, e para eventuais contribuições do Sistema Tribunais de Contas ao novo
14 Arcabouço Fiscal) e Constatada a existência de número legal e contando com a presença
15 do douto Procurador Geral em exercício do Ministério Público de Contas, Procurador
16 Marcílio Toscano Franca Filho, em razão da ausência justificada do titular da pasta, Dr.
17 Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
18 consideração do Tribunal Pleno, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior,
19 que foi aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, para
20 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-06595/21, TC-**
21 **16773/18, TC-16099/19 e TC-16798/21** (adiados para a Sessão Ordinária do dia
22 **24/05/2023, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus**
23 **representantes legais, devidamente notificados)** – Relator: Conselheiro Fábio Túlio
24 **Filgueiras Nogueira; PROCESSO TC-05364/11** (retirado de pauta, por solicitação do

1 Relator, para notificação do interessado) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana;
2 PROCESSOS TC-02603/18 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/05/2023, por
3 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente
4 notificados), TC-13633/19 e TC-04577/21 (adiados para a Sessão Ordinária do dia
5 31/05/2023, por solicitação do Relator, com os interessados e de seus representantes
6 legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.
7 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o
8 Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Gostaria de propor um VOTO DE PESAR em
9 razão do falecimento da Sra. Maria do Socorro da Costa Martins, mãe do nosso Auditor
10 de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, determinando a comunicação desta
11 decisão à família enlutada”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por
12 unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente, Conselheiro Antônio
13 Nominando Diniz Filho. Prosseguindo com a palavra, Sua Excelência prestou as
14 seguintes informações ao Plenário: “Convido todos para assistirem, na próxima sexta-
15 feira, às 9 horas, neste Plenário, às palestras “Prevenção Cardiovascular no séc. XXI”, do
16 cardiologista Ítalo Kumamoto, e “(Con)Vivendo com o Câncer”, do patologista Alexandre
17 Rolim. O evento, que terá por debatedores eu e o chefe do Serviço Médico, dr. Anderson
18 Sousa, atende ao propósito de adotar ações preventivas e de proporcionar qualidade de
19 vida e bem-estar a todos os que integramos esta Corte. Comunico, também, que
20 estivemos, na última segunda-feira e no dia de ontem, no município de Princesa Isabel,
21 fazendo a abertura do curso sobre Controle Interno e Licitações, organizado por este
22 Tribunal, com o apoio da ECOSIL, e pela FAMUP. Quero, nesta oportunidade, registrar a
23 acolhida do Prefeito do Município de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento,
24 que teve um carinho todo especial comigo e com todos os integrantes deste Tribunal,
25 fazendo, verdadeiramente, uma festa para nos recepcionar. Registro ao Prefeito Ricardo
26 Pereira e a toda sua equipe de secretários e auxiliares, os meus agradecimentos, em
27 nome desta Corte de Contas. Estou publicando novo Relatório sobre Regimes Próprios
28 de Previdência Social, trazendo a disponibilidade financeira desses institutos. A
29 informação vai para o Portal do TCE/PB, na Internet. Por último, gostaria de informar ao
30 Tribunal Pleno, que temos disponíveis 34 Prestações de Contas Anuais de Prefeituras
31 passíveis de julgamento, e 22 Recursos de Prefeituras, também, passíveis de
32 julgamento”. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo usou da
33 palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na qualidade de
34 Ouvidor deste Tribunal, venho prestar contas, desta feita, no que diz respeito à

1 Produtividade e Estoques da Ouvidoria, que tem como Coordenador o Dr. Ênio Martins
2 Norat, referente ao mês de Abril/2023. No dia 31/03/2023 a Ouvidoria tinha, apenas, 01
3 documento no seu estoque. Deram entrada, naquele órgão, 96 documentos, sendo: 62
4 Denúncias, 21 Pedidos de Acesso à Informação, e 13 Petições diversas. Foram dadas a
5 saída de 84 documentos, alguns transformado em processos. Vale ressaltar que, das 62
6 Denúncias que adentraram nesta Corte, 27 atenderam ao que dispõe o Regimento
7 Interno e foram convertidas em processos de denúncia. No período em referência, a
8 Ouvidoria recebeu 111 e-mails, os quais foram lidos e respondidos, de imediato, ao
9 usuário externo”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Presidente submeteu à
10 consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes Resoluções:
11 **Resolução Administrativa RA-TC-03/2023** – que dispõe acerca da estrutura
12 organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba; **Resolução Administrativa**
13 **RA-TC-04/2023** – que dispõe sobre as Iniciativas Estratégicas do Tribunal de Contas do
14 Estado (TCE-PB), para os exercícios de 2023 e 2024; **Resolução Administrativa RA-**
15 **TC-05/2023** – que altera a Resolução Administrativa RA-TC-06/2015, que disciplina o
16 valor e a concessão de diárias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;
17 **Resolução Normativa RN-TC-04/2023** – que dispõe sobre a adoção de procedimentos
18 internos que assegurem aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
19 o recebimento de documento fiscal da liquidação de despesa devidamente identificado.
20 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu
21 início à Pauta de Julgamento anunciando o **PROCESSO TC-01842/15 – Recurso de**
22 **Apelação** interposto pelo **Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário das**
23 **Finanças do município de Campina Grande, em face do Acórdão AC2-TC-00480/19,**
24 **emitido quando do julgamento de Inspeção Especial de Obras. Relator: Conselheiro**
25 **Fernando Rodrigues Catão.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da
26 interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
27 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo
28 conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim
29 de manter inalterada a decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.
30 **PROCESSO TC-04492/16 – Embargos de Declaração** opostos pelo **Sr. Antônio Costa**
31 **Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de PRATA, em face do Acórdão APL-TC-**
32 **00388/22,** emitido quando do julgamento do Recurso de Reconsideração contra decisões
33 **consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00009/22 e no Acórdão APL-TC-00027/22,**
34 **referentes as contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar**

1 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira
2 Vilar (OAB-PB-14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **RELATOR:** Votou no sentido de que este Tribunal de Contas decida pelo conhecimento e
4 provimento dos Embargos, para o fim de: a) considerar elidida a irregularidade relativa à
5 aplicação insuficiente em MDE, passando a ser considerado o percentual de 28,56% da
6 Receita de Impostos e Transferências; b) tornar insubsistentes as decisões
7 consubstanciadas nos Acórdãos APL-TC-00388/229/22 e APL-TC-00027/22, bem como
8 no Parecer PPL-TC-00009/22; c) emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à aprovação
9 das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega
10 Júnior, relativas ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; d)
11 julgar regulares as contas de gestão do referido ordenador de despesas, durante o
12 exercício de 2015; e) aplicar multa pessoal ao Sr. Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no
13 valor de R\$ 2.000,00 assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao
14 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator,
15 por unanimidade. **PROCESSO TC-19969/17 – Recurso de Apelação interposto pelo**
16 **antigo Secretário da Educação, Ciência e Tecnologia do Estado da Paraíba, Dr.**
17 **Aléssio Trindade de Barros**, em face da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC-**
18 **00748/2020**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
19 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
20 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana Cristina Costa Barreto (OAB-
21 PB 12699). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
22 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Tome
23 conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de
24 sua apresentação, e, no mérito, lhe dê provimento parcial, especificamente para
25 considerar regulares com ressalvas a Dispensa de Licitação n.º 016/2017 e o contrato
26 dela decorrente, bem como reduzir a multa aplicada ao Dr. Aléssio Trindade de Barros,
27 CPF n.º 601.796.274-49, de R\$ R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais, e
28 cinquenta e cinco centavos), para R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 19,81
29 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão
30 inicial. 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as
31 providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, André
32 Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram de acordo com a proposta do
33 Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão manteve o seu voto proferido na
34 decisão original, acompanhando o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de

1 Contas, naquela assentada. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, com a
2 discrepância do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com declaração de
3 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO**
4 **TC-06282/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO**
5 **DO RIO DO PEIXE, Sr. José Airton Pires de Souza, relativa ao exercício de 2020.**
6 **Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado
7 Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer
8 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o
9 Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo
10 do ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Airton Pires de Souza,
11 relativas ao exercício de 2020; 2. Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal; 3. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do
13 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº
14 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do
15 Sr. José Airton Pires de Souza, ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe-
16 PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 4. Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito
17 Municipal de São João do Rio do Peixe-PB, Sr. José Airton Pires de Souza, no valor de
18 R\$ 3.000,00 (46,88 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56,
19 inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)
20 dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de
21 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva,
22 desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado
23 ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo
24 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30
25 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não
26 ocorrer; 5. Recomendar à administração municipal de São João do Rio do Peixe-PB no
27 sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis
28 infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a
29 reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por
30 unanimidade. **PROCESSO TC-07492/21 – Prestação de Contas Anuais da ex-Prefeita**
31 **do Município de CALDAS BRANDÃO, Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares,**
32 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago
33 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB
34 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**

1 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à
2 aprovação das Contas de Governo da ex-Prefeita do Município de Caldas Brandão, Sra.
3 Neuma Rodrigues de Moura Soares, relativas ao exercício de 2020, com as
4 recomendações constantes da decisão; 2. Julgue regulares com ressalvas as Contas de
5 Gestão da referida ex-Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas, durante o
6 exercício de 2020; 3. Aplicar multa pessoal à Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares,,
7 no valor de R\$ 5.000,00 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao
8 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. Determinar o encarte
9 desta decisão ao Processo TC-03303/23, que trata da Prestação de Contas do atual
10 gestor, Sr. Fábio Rolim Peixoto, referente ao exercício de 2022, objetivando apurar os
11 casos de acumulação de cargos, empregos e funções públicas, que ainda perduram no
12 quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Caldas Brandão. Aprovado o voto do
13 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06210/19 – Prestação de Contas Anuais do**
14 **Prefeito do Município de SANTA RITA, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, relativa**
15 **ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na
16 oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício
17 Oscar Mamede Santiago Melo declararam o seus impedimentos, ocasião em que o
18 Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o
19 quorum regimental. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB
20 14610) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar no sentido de que o processo
21 fosse retirado de pauta, a fim de que a defesa pudesse se pronunciar acerca das
22 alterações de valores constantes dos relatórios de complementação de instrução da
23 Auditoria, referentes à aplicação no FUNDEB e às despesas com obras. Os Conselheiros
24 Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão se posicionaram favoravelmente à
25 Preliminar da defesa. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
26 exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam o entendimento do Relator,
27 contrariamente à Preliminar suscitada. Constatado o empate na votação, Sua Excelência
28 o Presidente proferiu o Voto de Minerva, pelo acatamento da Preliminar de retirada de
29 pauta do processo, sendo esta aprovada por maioria (3x2), com as declarações de
30 impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício
31 Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-09955/20 – Prestação de Contas**
32 **Anuais do Prefeito do Município de ESPERANÇA, Sr. Nobson Pedro de Lacerda Neto,**
33 **relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**
34 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno Lopes de Araújo (OAB-PB 7588-A).

1 Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o
2 seu impedimento. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
3 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Com apoio no art.
4 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição
5 do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993,
6 emita Parecer Contrário à aprovação das Contas de Governo do Mandatário da Urbe de
7 Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, relativas ao
8 exercício financeiro de 2019, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
9 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
10 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
11 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
12 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
13 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
14 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
15 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
16 LOTCE/PB), julgue irregulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da
17 Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34,
18 relativas ao exercício financeiro de 2019; 3) Impute ao Chefe do Poder Executivo de
19 Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, débito no
20 montante de R\$ 9.700,00 (nove mil, e setecentos reais), equivalente a 151,59 Unidades
21 Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, concernente à carência de
22 documentos comprobatórios de despesas com prestações de serviços de transportes; 4)
23 Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos
24 municipais do débito imputado, 151,59 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu
25 efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de
26 responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,
27 tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º
28 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com base no que
29 dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da
30 Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Alcaide da Comuna de Esperança/PB, Sr.
31 Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, na importância de R\$ 4.000,00
32 (quatro mil reais), equivalente a 62,51 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60
33 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 62,51 UFRs/PB, ao Fundo
34 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea

1 “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração
2 do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
3 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
4 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
5 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
6 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
7 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o
8 Prefeito da Comuna de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º
9 511.576.084-34, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica
10 deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares
11 pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 8)
12 Encaminhe cópia da presente deliberação à empresa Drogafonte Ltda., CNPJ n.º
13 08.778.201/0001-26, na pessoa de seu representante legal, Sr. Eugênio José Gusmão da
14 Fonte Filho, CPF n.º 293.247.854-00, subscritor de denúncia formulada em face do Sr.
15 Nobson Pedro de Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, para conhecimento; 9)
16 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, FIRME o período de 60
17 (sessenta) dias para que o Prefeito do Município de Esperança/PB, Sr. Nobson Pedro de
18 Almeida, CPF n.º 511.576.084-34, assegurando aos interessados os contraditórios e
19 amplas defesas, promova as aberturas de procedimentos administrativos visando apurar
20 as possíveis acumulações ilegais de cargos, empregos e funções públicas, conforme
21 apontado nos itens “11.2.2” e “17.9” do relatório técnico, fls. 6.565/6.750, sob pena de
22 responsabilidade; 10) Do mesmo modo, independentemente do trânsito em julgado da
23 decisão, determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º
24 00306/23, que trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Esperança/PB, exercício
25 financeiro de 2023, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do
26 item “9” anterior; 11) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e
27 com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, represente
28 à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB acerca da carência
29 de quitações de parcelas das contribuições previdenciárias do empregador, incidentes
30 sobre as remunerações pagas pela Comuna de Esperança/PB, devidas ao Instituto
31 Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2019; 12) Também,
32 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso
33 XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, dê ciência à Presidente do Fundo de
34 Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança/PB – FUNPREVE, Sra.

1 Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa, CPF n.º 109.709.384-03, acerca da falta de
2 transferência da totalidade de obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de
3 Previdência Social – RPPS, atinente à competência de 2019; 13) Da mesma forma,
4 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c
5 o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria
6 Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves
7 Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo
8 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para a próxima
9 sessão. **PROCESSO TC-05823/10 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do**
10 **Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do espólio do Sr. Rafael Fernandes de**
11 **Carvalho Júnior, ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, em face do**
12 **Acórdão APL-TC-00963/2012, emitido quando da apreciação das contas do exercício de**
13 **2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Na oportunidade, Sua Excelência o
14 Presidente, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, transferiu a direção dos
15 trabalhos ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em razão do seu impedimento.
16 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450).
17 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Solicitou o
18 adiamento da votação para a Sessão Ordinária do dia 31/05/2023, no que foi acatado
19 pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro
20 Antônio Nominando Diniz Filho. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte,
21 Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-20989/19 – Recurso de Apelação**
22 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de**
23 **Albuquerque, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-00098/21, emitida**
24 **quando do julgamento de denúncia. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Na
25 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
26 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda
27 (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.
28 **RELATOR:** Solicitou o adiamento da votação para a próxima Sessão Ordinária (dia
29 24/05/2023), no que foi acatado pelo Tribunal Pleno, por unanimidade, com a declaração
30 de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Retomando
31 a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04374/22 –**
32 **Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas**
33 **do Estado da Paraíba (AESAs). Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativa ao**
34 **exercício de 2021. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu
2 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regulares as contas
4 prestadas pelo gestor da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
5 (AESAs). Sr. Porfírio Catão Cartaxo Loureiro, relativas ao exercício de 2021. Aprovado o
6 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08784/19 – Recurso de**
7 **Reconsideração** interposto pela ex-gestora da **Companhia de Desenvolvimento do**
8 **Estado da Paraíba (CINEP), Sra. Tatiana da Rocha Domiciano,** contra decisão
9 consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00379/22,** emitida quando do julgamento das
10 **contas relativas ao exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
11 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
12 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

13 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não
14 provimento do recurso em referência, Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

15 **PROCESSO TC-11729/20 – Verificação de Cumprimento de Decisão** consubstanciada
16 no **Acórdão APL-TC-00455/22,** por parte da gestora da **Empresa Paraibana de Turismo**
17 **S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti.** Relator: **Conselheiro em exercício Oscar Mamede**
18 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de
19 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar parcialmente
21 cumprida a referida decisão; 2) Determinar que as pendências apontadas no tocante ao
22 registro de imóveis sejam apuradas nos autos do Processo de Prestação de Contas
23 Anual do Exercício de 2022 da PBTUR S/A; 3) Arquivar os presentes autos. Aprovado o
24 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02212/23 – Consulta** formulada pelos
25 **Vereadores da Câmara Municipal de CUITEGI, Srs. Alexandre Almeida Sousa, Edson**
26 **Batista dos Santos e Vivaldo Luís de França,** especificamente sobre a possibilidade
27 **de Diretores e Vice-Diretores escolares, aprovados em processos seletivos e contratados**
28 **em regime comissionado, receberem o piso salarial do magistério público.** Relator:
29 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro em
30 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. **MPCONTAS:**
31 opinou, oralmente, pelo não conhecimento da consulta. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi
32 no sentido de que o Tribunal Pleno: 1) Não tome conhecimento da referida consulta,
33 tendo em vista a ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 176, inciso II,
34 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB; 2) Envie

1 cópias do presente parecer aos consulentes, Srs. Alexandre de Almeida Sousa, Edson
2 Batista dos Santos e Vivaldo Luís de França, para conhecimento. 3) Determine o
3 arquivamento dos autos. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
4 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

5 **PROCESSO TC-10060/10 – Recurso de Apelação** interposto pelo antigo Prefeito do
6 **Município de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. José Roberto de Lima**, em face da
7 **decisão da egrégia 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2-TC-**
8 **00168/2023**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na
9 oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu
10 impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de
11 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

12 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome
13 conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de
14 sua apresentação, e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os presentes autos à
15 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

16 Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
17 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-10218/20 –**
18 **Embargos de Declaração** opostos pela Prefeita do Município de **ALGODÃO DE**
19 **JANDAÍRA**, durante o exercício financeiro de **2019, Sra. Maricleide Izidro da Silva**, em
20 face da decisão desta Corte consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00137/2023**. Relator:
21 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em
22 exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral
23 de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.

24 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
25 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Tome conhecimento do
26 recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação,
27 e, no mérito, rejeite-o, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro
28 material; 2) Remeta os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno, para
29 as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
30 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.

31 **PROCESSO TC-11907/21 – Inspeção Especial de Contas** formalizada a partir de
32 **denúncia apresentada pelo Sr. Hélio Freire dos Santos, alegando supostas**
33 **irregularidades na aquisição e distribuição de próteses dentárias aos munícipes, no**
34 **período de 2017 a 2020, na gestão da ex-Prefeita do Município de DUAS ESTRADAS,**

1 **Sra. Joyce Renally Felix Nunes.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
3 sentido de que esta Corte de Contas decida: 1. Encaminhar o link de acesso destes autos
4 eletrônicos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, a fim de que
5 adotem as providências que entender cabíveis, diante de suas competências; 2.
6 Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito. Aprovado o
7 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-20142/19 – Denúncia** formulada pelo
8 **Sr. Hélio Freire dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de DUAS ESTRADAS, de**
9 **responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Edson Gomes de Luna, noticiando indícios de**
10 **apropriação de recursos por agentes públicos, no período de 2013 à 2016.** Relator:
11 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
12 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida
13 pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, comunicando esta decisão 1.
14 Encaminhar o link de acesso destes autos eletrônicos ao Tribunal de Contas da União e
15 ao Ministério Público Federal, a fim de que adotem as providências que entender
16 cabíveis, diante de suas competências; 2. Determinar o arquivamento dos presentes
17 autos, sem resolução de mérito, comunicando-se esta decisão ao denunciante e ao
18 denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
19 julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 11:56
20 horas, abrindo audiência pública para distribuição de 02 (dois) processo, por sorteio, por
21 parte da Secretaria do Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho,
22 Secretário do Tribunal Pleno em exercício, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que
23 está conforme.

24 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de maio de 2023.**

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Maio de 2023 às 11:53



Marcus Williams de Carvalho
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:02



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 14:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Maio de 2023 às 18:47



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:07



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Maio de 2023 às 12:36



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 22 de Maio de 2023 às 08:27



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL